



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006526/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente DANIEL FELIPE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ERRO NO PREENCHIMENTO DAA - RETIFICADORA

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exigiu do contribuinte a importância de **R\$ 2.554,47**, acrescida de multa de mora e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 2004, conforme fls. 20 a 28.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.554,47.

Consta que o contribuinte declarou ter recebido rendimentos das fontes pagadoras "Centro de Formação de Condutores Ltda", CNPJ 02.586.997/0001-39 (rendimentos no valor de R\$ 20.400,00 e retenção de imposto de renda na fonte referente no valor de R\$ 2.554,47) e "Daniel Felipe de Sousa", CPF 032.499.119-33 (rendimentos no valor de R\$ 9.288,40 sem retenção de imposto de renda na fonte').

Que em parâmetro da Malha fiscal houve lavratura de Notificação de Lançamento, por força da omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.630,30, percebido da pessoa jurídica "Liberte Veículos Ltda", CNPJ 01.796.973/0001-41, que impugnado, restou integralmente mantido pela Delegacia de Julgamento quando do julgamento da impugnação, nos termos do Acórdão n.º 07-17.115 – 4ª Turma da DRJ/FNS de 07/08/2009.

Que posteriormente em nova análise manual da DIRPF/2005 verificou-se que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 2.554,47 não foi declarado em DIRF pela fonte pagadora "Centro de Formação de Condutores Imaruí Ltda", CNPJ 02.586.997/0001-39.

O contribuinte foi intimado a apresentar o "Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte", ou documento equivalente, emitido pela fonte pagadora "Centro de Formação de Condutores Imaruí Ltda", CNPJ 02.586.997/0001-39", porém não atendeu à intimação, fato que resultou na Notificação de Lançamento, efetuando-se a glosa da compensação indevida de IRRF.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fls. 32 a 35.

Aduz que a declaração do sujeito passivo da obrigação foi realizada à época pelo setor competente da empresa tida como fonte pagadora, e que a notificação deveria ser dirigida a esta.

Diz que na notificação falta o requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, por não conter o cargo ou função de quem a expediu, mas somente assinatura e matrícula.

Entende que por se tratar de notificação expedida em 01/12/2009, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos gerados até 31/11/2004.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade;
 - b) cabimento de pagamento do imposto sem a multa de ofício;
 - c) ocorrência de erro de preenchimento da declaração.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento em que se constatou a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. a DRJ manteve a autuação.

Como relatado, em sede recursal o contribuinte não insurge-se quanto ao objeto do auto de infração, limitando-se a alegar que incorreu em erro no preenchimento da DAA, pleiteando o afastamento da multa considerada em decorrência da boa-fé do recorrente.

A obrigação acessória de preencher e enviar a Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, e caso haja algum erro, cabe ao contribuinte, antes do início da fiscalização, a apresentação de DAA retificadora, que substitui a retificada, para todos os efeitos, como se vê:

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão n.º: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Dito isto, em que pese a boa fé do contribuinte, a consequência da apuração e declaração incorreta do imposto de renda devido culmina nas consequências previstas na legislação, com a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros sobre o valor do crédito tributário.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni